

A TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL NO CRIME DE FURTO

RENAN CAJAZEIRAS MONTEIRO

Professor do CCJ/Unifor
Mestrando em Políticas Públicas e Sociedade/UECE
Especialista em Direito Penal.
Defensor Público da 15ª Vara Criminal de Fortaleza.

RESUMO

O presente trabalho propõe uma reflexão acerca da mudança da titularidade da ação penal no crime de furto, analisando o assunto sob a ótica da disponibilidade do bem tutelado pelo próprio sujeito passivo e do interesse social na persecução penal.

Palavras-chave: Ação penal. Furto. Interesse social.

ABSTRACT

The present work proposes a reflection concerning the change of the authorship of the criminal procedure in the theft crime, analyzing the subject on the optics of the readiness of the good protected by the own passive subject and of the social interest in the penal action.

Keywords: Criminal action. Theft. Social Interest.

INTRODUÇÃO

O crime de furto é seguramente tão antigo quanto a organização da sociedade e sua existência e punição se relacionam com a propriedade privada.

Assim, o conceito de propriedade e de posse deve buscar-se no Direito Civil, e segundo Fragoso (1986) não existem conceitos de posse e propriedade peculiares ao Direito Penal.

Buscando auxílio na doutrina civilista, Monteiro (1994) afirma que a propriedade nos primórdios da civilização começou a ser coletiva, transformando-se, posteriormente, em propriedade individual.

Portanto, a propriedade é um bem jurídico disponível, isto é, o titular pode dispor independentemente, por qualquer meio, agir livremente no uso, gozo, aplicação ou alienação daquilo que se tem domínio, ou posse.

Na época atual, a propriedade é a base política de várias nações. Nos países do ocidente, nos países de direito latino, germânico e anglo-saxônico, subsiste a propriedade privada, embora sujeita a determinadas restrições.

A propriedade se corporifica no poder jurídico de usar, gozar e dispor da coisa, e de reivindicá-la de quem, injustamente, a possui ou a detenha (NUNES, 1990). Desta forma a propriedade é a relação de direito entre a pessoa e a coisa de maneira absoluta, exclusiva e direta ao seu poder e vontade.

No presente trabalho pretendemos mostrar que por ser a propriedade um direito

disponível e exclusivo, a sua subtração interessa muito mais ao ofendido do que a sociedade em geral e, portanto, a titularidade da ação penal deveria ser privativa do próprio sujeito passivo.

1 OBJETIVIDADE JURÍDICA DO FURTO

O código penal, por meio do artigo 155¹, busca tutelar a propriedade e a posse. Biding e Hungria (*apud* FRAGOSO, 1986) entendem que somente o proprietário é lesado no crime de furto. Porém, outra parte da doutrina entende que, diferentemente, o lesado no crime de furto é o possuidor, pois a tutela imediata do furto é a posse e só de forma secundária o tipo penal tutela a propriedade.

Todavia, não obstante o embate doutrinário, o intuito principal da lei penal é proteger o direito legítimo do sujeito de usar, gozar e dispor de seus bens livremente.

Importante ressaltar que a proteção legal estipulada em lei se refere à coisa móvel de valor econômico, não constituindo furto a subtração de objeto insignificante, como um lenço de papel, pois tal objeto não tem relevância jurídica, sendo seu valor mínimo, não representando desta forma nenhum desfalque no patrimônio do suposto ofendido.

O furto se constitui no apossamento de coisa alheia, a qualidade de alheia segundo Jesus (1991, p. 153) constitui elemento normativo do tipo. Sem essa elementar, o fato se torna atípico ou pode transformar-se em outra transgressão. A subtração de coisa própria não está prevista por motivos óbvios, pois ninguém pode subtrair algo de seu próprio patrimônio, já que esta é uma faculdade própria do direito de dispor.

Vale ainda destacar, que o furto se distingue do roubo, por uma questão conceitual, não obstante serem ambos crimes contra o patrimônio, visto que no segundo existe o emprego da violência, física ou moral, contra a pessoa, com o intuito de subtrair-lhe o objeto. Note, que o roubo torna-se assim, na classificação doutrinária, crime complexo, isto é, atinge mais de um bem jurídico, pois além da subtração compromete a integridade física da vítima.

No furto a violação é tão somente do patrimônio, já que o tipo penal não prevê nenhuma violência, a consumação se dá com a retirada da esfera de disponibilidade do ofendido e fica em poder tranqüilo, mesmo que passageiro, do agente (DELMANTO, 1991).

Destarte, a ofensa se dá tão somente na esfera do direito exclusivo e disponível do ofendido de dispor de seu patrimônio, podendo reclamá-lo de volta ou não, pois só a ele interessa.

2 DO SUJEITO PASSIVO NO CRIME DE FURTO

¹ Art.155 –Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Segundo Antolisei (*apud* JESUS, 1991): “*Sujeito passivo é o titular do interesse cuja ofensa constitui a essência do crime*”. Para que possamos identificá-lo é necessário que identifiquemos qual o bem jurídico protegido pela lei penal incriminadora.

No furto o bem jurídico tutelado é o patrimônio (a coisa alheia), segundo Mirabete (1999, p. 878-79). “*Coisa para o direito penal, é qualquer substância corpórea, material, ainda que não tangível suscetível de apreensão e transporte, incluindo corpos gasosos, os instrumentos e títulos, quando não forem documentos, as partes do solo, as árvores, navios, aeronaves. Ou seja, tudo aquilo que pode ser destacado e subtraído.*”

Logo, no crime de furto, no qual o bem jurídico protegido é sempre o patrimônio, o sujeito passivo será o proprietário ou possuidor conforme a doutrina adotada.

O Estado será sempre sujeito passivo genérico, pois toda violação da ordem atinge direta ou indiretamente sua organização.

3 DA AÇÃO PENAL

O direito de ação é uma garantia constitucional, pois todo aquele que sofra lesão a direito seu pode dirigir-se ao poder judiciário para conhecer e solucionar o conflito, aplicando as normas de direito material pertinentes.

Ação é um direito processual subjetivo que se funda nas garantias constitucionais do cidadão, ou no *jus persequendi* do Estado (quando se trata da ação penal), constituindo-se desta forma o suporte e o fundamento do direito processual de ação (MARQUES, 2000).

Então a ação penal é o meio que se utiliza o poder público, em nome de todos, para investigar e apurar a responsabilidade dos agentes delitivos e conseqüentemente aplicarlhes as devidas sanções penais.

A persecução penal é a projeção do direito de punir do Estado (MALCHER, 1999) que se inicia com a investigação ou documentação do fato e por meio da ação penal se prepara a tutela jurisdicional do Estado para punir ou não o ofendido, conforme fique evidenciada sua culpabilidade.

A ação penal divide-se em pública e privada, na primeira o titular da ação é o Ministério Público, pois representa a sociedade, na segunda, a titularidade fica com o ofendido ou com quem tiver a qualidade de representá-lo.

Do ponto de vista da titularidade, a ação penal ainda se divide em pública incondicionada e pública condicionada a representação do ofendido ou do Ministro da Justiça, enquanto a privada se distingue em principal, quando o Estado, por questão de política criminal, entrega o exercício da ação ao particular ou subsidiária da ação pública nos casos de inércia do Ministério Público.

Quanto às condições da ação são as mesmas para ambas: possibilidade jurídica do pedido; Interesse de agir e Legitimidade *ad causam*. São requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito de ação. Em relação à ação penal, a doutrina ainda acrescenta as condições específicas de procedibilidade. São elas: a representação do ofendido e requisição do Ministro da Justiça; entrada do agente no território nacional; autorização do legislativo para o caso de algumas autoridades e outras mais.

Observe que no processo penal, de acordo com Capez (2000, p. 98):

os interesses em conflito são: o direito de punir, conteúdo da pretensão punitiva e o direito de liberdade. O titular do primeiro é o Estado, que é,

por isso, o verdadeiro legitimado, exercendo-o por intermédio do Ministério Público. Não é por outro motivo que se diz que o ofendido, na titularidade da ação privada, é senão um substituto processual (legitimação extraordinária), visto que só possui o direito de acusar (*ius accusationis*), exercendo-o em nome próprio, mas no interesse alheio, isto é do Estado.

DA TITULARIDADE PRIVADA NO CRIME DE FURTO

A adequação da titularidade de iniciativa privada para o crime de furto, não obstante ser o Estado sempre titular da ação penal, impõe-se como medida de política criminal, pois o patrimônio, como já ressaltado, é direito disponível, e sempre o maior interessado em preservá-lo é o seu possuidor, podendo por questões pessoais desinteressar-se dele, pois como pode dispor quase de maneira absoluta, pode ocorrer que o sujeito passivo do furto não tenha mais nenhum interesse na coisa, ou por motivos de foro íntimo, ou mesmo porque a coisa tenha até perdido o valor.

Desta forma, o interesse de punir do Estado fica relativizado, pois se o próprio possuidor do bem não se sente mais ofendido, por que o Estado deveria obrigatoriamente ter que movimentar toda máquina judiciária para punir?

Assim, entregando a titularidade da ação penal para o ofendido, ele, conforme os princípios que norteiam a ação privada (da oportunidade ou conveniência, da disponibilidade, da indivisibilidade e da intranscendência), poderia avaliar melhor a viabilidade da ação, levando em consideração o valor do bem, a sua importância patrimonial e seu direito de poder até dispor da coisa.

Tal qual como acontece com os crimes de dano (art. 163 do CP), introdução ou abandono de animais em propriedade alheia (art.164 do CP), fraude à execução (art. 179, parágrafo único do CP), todos igualmente crimes contra o patrimônio, mas de iniciativa privada, e outros como a violação de direito autoral, usurpação de nome ou pseudônimo alheio, salvo quando praticados em prejuízo de entidades de direito (art. 184 a 186 do CP), violação de privilégio de invenção (art. 187 do CP), usurpação ou indevida exploração de modelo ou desenho privilegiado (art.189 do CP), violação de marca de indústria ou de comércio (art. 192 do CP), todos também de iniciativa privada embora não se tratem mais de crimes contra o patrimônio.

Assim, conforme Lopes (1997, p. 143):

não se deve, contudo, perder de vista que a norma jurídica forma parte de uma ordem jurídica e que a decisão política, conquanto possa ensejar criação ou modificação direta de uma norma jurídica concreta, deve harmonizar-se ao todo jurídico já existente ou a ser transformado. Essa harmonização mantém a coerência do sistema e no âmbito penal é através dela que podemos compreender o alcance das proibições, das causas justificativas, da culpabilidade, da punibilidade e da própria pena.

CONCLUSÃO

Deste modo, entendemos que devemos buscar harmonizar todo o ordenamento jurídico, pois, como já realçamos, o bem juridicamente tutelado no crime de furto é, no conceito civilista, disponível e de exclusivo domínio do proprietário, portanto, deve guardar semelhança e coerência com os outros tipos penais também do mesmo título do Código Penal, que são de iniciativa privada, como enumeramos acima, pois o Estado deve ater-se sim, com maior acuidade, na persecução dos crimes que violam direitos mínimos indisponíveis, como a vida, a integridade física, a liberdade, dentre outros. E solucionar, apenas quando chamado extraordinariamente, os conflitos que estão na esfera da disponibilidade do cidadão.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1986. v. 1.

JESUS, Damásio E. **Direito penal**. Parte especial: dos crimes contra o patrimônio. São Paulo: Saraiva, 1988-1991. v. 1.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Direito penal estado e constituição: princípios constitucionais politicamente conformadores do direito penal**. São Paulo: IBCCrim, 1997.

MALCHER, José Lisboa da Gama. **Manual de processo penal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Millenium, 2000. v. 1.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

MONTEIRO Washington de Barros. **Curso de direito civil**. Direito das coisas. São Paulo: Saraiva, 1994. v. 3.

NUNES, Pedro dos Reis. **Dicionário de tecnologia jurídica**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990.